



DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

O procedimento fora aberto mediante a solicitação da Secretaria Municipal anexada ao presente, visando necessidade da Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados em ENGENHARIA CIVIL para elaboração de projetos, fiscalização e acompanhamento de obras destinados a suprir as necessidades no atendimento das atividades do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda - TO, considerando a necessidades de atendimento do interesse público.

Considerando a justificativa e objetivo da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico do Termo de Referência constante nos autos.

No entanto, a contratação de empresa para a prestação de serviço conforme objeto segue no intuito de garantir as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Educação visto, sua vital importância para a comunidade.

Com vistas, a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz-se necessário a referida contratação. O objeto ora solicitado atenderá a demanda nas atividades administrativas e em face ao interesse público através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

E, ainda mediante a determinação de tramitação do procedimento, fora realizado processo amplo com diversificação de metodologia para fins de auferir preços no mercado, especialmente com levantamento de preços no Banco de Preços Público. Assevera-se que fora considerado o art. 23 da lei n. 14.133/2021. Vislumbrado o cumprimento do despacho inicial o procedimento recebeu manifestação financeira favorável, inclusive registrando a rubrica orçamentária pertinente a suportar a respectiva despesa.

Considerando que o valor total auferido está recepcionado pelo art. 75, inciso I (atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024), c/c art. 176 da lei 14.133/2021, devidamente regulamentada no âmbito deste município pelo Decreto de Regulamentação nº 008/2022 de 12 de janeiro de 2022.

DETERMINO, através do presente ato que seja realizada o procedimento auxiliar de contratação direta através DISPENSA, na forma PRESENCIAL, observando todos os requisitos especiais da Lei n. 14.133/2021, e possibilitar de forma absoluta e imediata a satisfação do interesse público.

DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE NA FORMA PRESENCIAL

No Município de Nova Olinda/TO é utilizado para fins de licitações na forma eletrônica a plataforma do BNC. Numa primeira vista, tem aparência de custo zero ao poder público, porquanto o encargo é tão somente para os licitantes.

A plataforma utilizada, BNC, não cobra dos licitantes qualquer valor para fins de cadastro, arrecadando apenas do licitante vencedor um percentual sobre o valor da adjudicação. Porém, após vários estudos de acórdãos dos Tribunais de Contas e deixando a análise superficial para adentra no mérito da forma de cobrança das plataformas eletrônicas, inquestionavelmente, ao final onera indiretamente o poder público, porquanto o valor da comissão é repassado na proposta de preço, sem esquecer que, ao final, para todos, os



custo de transação torna-se elevado, desvirtuando inclusive o caráter especial da nova lei de licitação quanto o foco da melhor contratação, contribuição com o mercado, melhor gestão e questões técnicas..

O Tribunal de Contas da União no relatório de acompanhamento, TC 027.907/2022-8, que tinha por finalidade o acompanhamento da utilização da nova lei de licitação pela administração pública, identificação de riscos e mapeamento das plataformas privadas de processamento de certames licitatórios, em especial na temática quanto ao uso de plataformas eletrônicas privadas, identificou riscos de alto impacto e relevância no tema pelo interesse público envolvido.

O relatório identificou que empresas que eventualmente tenham pendências financeiras com as plataformas podem se ver impedidas de participar dos certames, tratando-se de causa não amparada por lei e que parte não de ato da Administração Pública, mas sim de particular, restringindo o acesso aos certames.

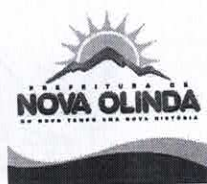
Um segundo ponto abordado no relatório do TCU é afeta à segurança do sistema. Diferentemente do Portal de Compras do Governo Federal, que foi alvo de auditoria de sistema (Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo - Processo: TC 011.643/2010-2), não se tem notícia de que as citadas plataformas privadas passaram por processo similar e que contam com certificações que assegurem a segurança dos dados, a criação de mecanismos de controle que impeçam ou mitiguem os riscos de vazamento de informações sigilosas, entre outros, requisito esse que deve estar presente no ETP como critério obrigatório de seleção.

Por fim, outro aspecto levantado pelo TCU é relacionado à transparência, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas, quer ao público em geral, no formato de dados abertos, quer para os órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações via fornecimento de bases estruturadas. O relatório do TCU tem por inequívoco que o serviço prestado por tais portais privados é de interesse público, já que nos ambientes eletrônicos que ofertam, desenvolvem-se rotinas que resultam em contratações por órgãos/entidades da Administração Pública, com gestão de vultosos recursos do erário e observância obrigatória dos princípios e normas que regem as aquisições públicas.

No caso de Nova Olinda/TO, após intenso estudo e ponderando nos estudos do TCU, tem-se, neste momento, indevido o uso da plataforma eletrônica privada, porque é imprescindível um robusto estudo técnico preliminar apontando qual a plataforma é mais adequada para o Município a partir de soluções tecnológicas existentes, menor onerosidade nos custos de transação e outros requisitos. Inclusive, esse tem sido os entendimentos dos Tribunais de Contas em todo o país:

ACORDÃO Nº 015300/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 242.911-1/22 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 13/02/2023 LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. COMPRASNET. JUSTIFICATIVA. A adoção de sistema diverso do portal COMPRASNET, disponibilizado sem custos tanto para os órgãos e entidades que desejem fazer uso, bem como aos licitantes, deve ser robustamente fundamentada por meio de estudo técnico preliminar ou documento equivalente, mormente de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas.

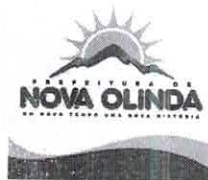
Acórdão nº 2043/2021 – Tribunal Pleno Processo 273240/20 Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Consulta: Contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico.



Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Impossibilidade. Conhecimento e resposta. I – Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que: - a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro; - caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa; - os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93. (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-19-08-21-processo-273240-20-acordao-n%C2%BA2043-21-tribunal-pleno/337141/area/242>)

Neste caso, opta-se pela utilização da modalidade presencial, faz-se as seguintes ponderações:

- 1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasam os processos na modalidade eletrônica aumentando seus custos.
 - 2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
 - 3) A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.
 - 4) O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
 - 5) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação objeto do presente certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.
- Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da melhor proposta, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para contratação de serviços e aquisição de bens comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras estabelecidas pela Lei 14.133/21.
- Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no Pregão e/ou Concorrência Presencial também a sua manifesta contribuição. Além das razões supra apresentada, tem-se ainda o estudo do TCU sobre inconsistências de plataformas privadas.



Diante do exposto, considerando que o Município de Nova Olinda/TO até o presente momento utiliza a plataforma eletrônica; Considerando que a adoção da plataforma não foi precedida de robusto e fundamentado estudo técnico preliminar; Considerando não ser possível, ainda, aferir os custos finais de transação em razão do uso da plataforma privada; Considerando a necessidade de fazer uma seleção pública de plataformas privadas, para o presente processo e os demais, até que ocorra a contratação de uma plataforma eletrônica, adota a forma presencial da licitações seguindo os requisitos exigidos pela Lei nº.14.133/2021 até que, o Município de Nova Olinda/TO proceda com a contratação de plataforma eletrônica.

Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade.

Posto isso, justifica-se a realização da DISPENSA na forma PRESENCIAL.

DETERMINO, através do presente ato que seja realizada a contratação, na forma direta, observando todos os requisitos especiais da Lei n. 14.133/2021, uma vez, o valor total da despesa não superar o estabelecido do dispositivo legal acima asseverado e possibilitar de forma absoluta e imediata a satisfação do interesse público.

Encaminho os autos para autuação junto a Comissão de Contratação para a prática dos demais atos pertinentes.

Cumpra-se na forma recomendada.

Nova Olinda/TO, 23 de janeiro de 2025.


FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA-TO

CNPJ: 30.746.268/0001-38

Zuleide Tenório Bezerra

CPF/MF nº. XXX.238.701-XX

Secretária e Gestora Municipal de Educação

Portaria Municipal nº 010/2025